



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000994-04.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, é apelado ODILIO FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000994-04.2024.8.26.0185

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

Apelado: Odilio Francisco da Silva

Comarca: Estrela D'Oeste

Voto nº 25234

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO. 1. A sentença declarou a inexistência da relação jurídica, condenou a ré a restituir os valores descontados em dobro e a pagar indenização por dano moral. 2. Apela a ré sustentando a licitude da contratação através de documento eletrônico. 3. Mostra-se inválida a prova da suposta adesão, diante de inconsistências quanto ao número de telefone do autor, registro de IP e geolocalização. 4. A vítima da fraude equipara-se ao consumidor, de modo que cabe devolução em dobro dos valores descontados, conforme art. 42, p. único, do CDC, independentemente do elemento volitivo do agente. 5. Devida, ainda, indenização por dano moral, cujo montante arbitrado é mantido, observada a finalidade pedagógica da condenação. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 227/242, que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize descontos na conta do autor a título de “Contribuição Sinab” (fls. 34/36), condenar a ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora na forma indicada.

Apela a ré sustentando a validade da contratação através de biometria facial acompanhada de cópia de documentos pessoais, não configurado, ademais, o dano moral indenizável. Aduz não haver relação de consumo, pelo que inaplicável o CDC, e que não procedeu com má-fé. Bate-se, subsidiariamente, pela redução do valor arbitrado (fls. 246/256).

Recurso tempestivo, instruído com comprovante de preparo (fls. 257/258) e contrarrazoado (fls. 275/279).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória em que se aponta ilicitude de descontos havidos em benefício previdenciário, em favor de Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil – Sinab, uma vez que, conforme a inicial, não houve contrato válido que os autorizasse.

Citada, a ré apresentou documentação que, segundo argumenta, comprovaria a adesão do autor à entidade, assim como a autorização dos descontos das contribuições, demonstrada a contratação através da captação de imagem de documento pessoal, biometria facial e geolocalização do endereço residencial, a gerar um código de autenticação eletrônica, ou código “HASH” (fls. 168/176).

A prova, contudo, foi impugnada em réplica, apontada fraude na operação (fls. 196/217), o que de fato se verifica.

Como assinalou o magistrado sentenciante,

“Ao compulsar a documentação encartada, logrei encontrar divergência as quais são capazes de afastar a legitimidade da pactuação discutida nos autos. A esse respeito, nota-se, pelas informações constantes no Termo de Adesão (fls. 169), que este fora realizado em 25.01.2024, 14h57, pelo dispositivo Samsung Browser, Modelo: SM-A205G, Geolocalização (-20.0505993, -50.4783054 – Cidade de Turmalina - SP), sendo a primeira biometria facial realizada na mesma data e hora com geolocalização idêntica.

Nada obstante a isso, a despeito do documento de identificação do autor, tem-se que esse fora enviado somente em 26.01.2024, com geolocalização: -22.8975149, 43.2181649, a qual aponta bairro São Cristóvão na cidade do Rio de Janeiro – RJ. O mesmo pode-se dizer do áudio da contratação colacionado (fls. 169), o qual teria sido realizado em 26.01.2024 com a mesma geolocalização (cidade do Rio de Janeiro – RJ).

Em suma teríamos o seguinte quadro fático: em 25.01.2024 o contrato teria sido assinado eletronicamente pela parte autora, com envio de uma selfie cuja geolocalização apontaria como localização a cidade de Turmalina – SP. Conquanto isso, o envio da documentação (CNH) e o contato por áudio (telefone) somente teria ocorrido no dia seguinte, ambos apontando como geolocalização a cidade do Rio de Janeiro – RJ.

Insta consignar que o número de telefone indicado como sendo da parte autora no contrato objeto: (21) 999666922, possui DDD pertencente à cidade do Rio de Janeiro – RJ, o que faz apontar incoerência em relação aos dados analisados e o

perfil da parte autora. Não só isso, os endereços de IP colacionados na proposta, como bem asseverado pela parte autora, não apontam qualquer localização válida.

Dito isso, o único documento que, de fato apontaria a contratação seria a foto colacionada aos autos, já que a cópia da CNH colacionada demonstra geolocalização como sendo a cidade do Rio de Janeiro - RJ. Ressalta-se que o referido procedimento de autenticação realizada por meio de selfie, isolado de outros processos de verificação, não vem sendo aceito no âmbito do INSS. Isso, pois, a cópia de documento pessoal e da fotografia da parte pode ser obtida por terceiros fraudadores, mediante simples pesquisa em redes sociais. Por isso, o consentimento deve ser obtido de forma inequívoca, com o entendimento claro pela parte autora do objeto da contratação e de suas consequências, o que não parece ter sido atingido com os documentos apresentados pela ré”.

Sobre as questões lançadas na sentença, que evidentemente invalidam a prova documental juntada pela ré, nada esclarecem as razões recursais.

Assim, diante da falta de comprovação do vínculo contratual entre as partes, a conclusão inarredável é de que os débitos mensais não foram autorizados, tendo a ré, diretamente ou por ato de prepostos, procedido com má-fé, o que enseja a devolução em dobro das quantias das quais se apropriou e a indenização por dano moral.

Ainda que não associada, a parte prejudicada equipara-se ao consumidor, tendo em vista o fato do serviço (artigos 17 e 29 do CDC). Assim, como aqui já se decidiu, “(...) incide, na espécie, o art. 42, parágrafo único do CDC. Mas, seja como for, de todo modo não se afastaria análoga previsão do artigo 940 do CC” (Apelação Cível 1004723-46.2018.8.26.0024; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2019). Sendo abusiva a cobrança, a restituição do montante pago deverá ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, par. único, do CDC.

Em julgamento de Embargos de Divergência no STJ, assentou-se a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do cdc, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE

ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

No mesmo julgamento foram modulados os efeitos da decisão, a fim de que sejam aplicados somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão daquela Corte. Na hipótese, o pagamento questionado deu-se após a publicação do referido acórdão.

Por sua vez, o prejuízo psíquico, em hipóteses como a dos autos, configura-se “in re ipsa”, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, tem-se por demonstrado o dano moral.

Para fixação da verba de indenização, à falta de critério legal objetivo, deve-se levar em consideração as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.

Ademais, a condenação deve procurar desestimular o ofensor de repetir o ato ou omissão.

Nesse ponto, é de se destacar a nocividade da prática como a verificada nos autos, mediante fraude ou abuso da vulnerabilidade do consumidor, com o objetivo de fomentar quadros associativos e aumentar receitas.

Atento a esses critérios e aos precedentes da Câmara envolvendo hipóteses semelhantes, tenho por incabível a redução da indenização fixada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários devidos pela apelante para R\$ 1.500,00.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator